



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

| | | |
|--|-----------------------------|--------------------------------|
| INTERESSADO: Antônio Teles Frota Júnior | | |
| EMENTA: Indefere a solicitação de regularização da vida escolar de Antônio Rodrigo Silva Frota, conforme os termos deste Parecer. | | |
| RELATORA: Nohemy Rezende Ibanez | | |
| SPU N° 8481435/2018 | PARECER N° 0795/2018 | APROVADO EM: 22.10.2018 |

I – RELATÓRIO

Antônio Teles Frota Júnior, residente na Rua Dr. José Lourenço, nº 1500, AP 702 – A, Bairro Aldeota, CEP: 60.115-281, pai de Antônio Rodrigo Silva Frota, solicita deste Conselho Estadual de Educação (CEE), por meio do processo nº 8481435/2018, a regularização da vida escolar de seu filho pelas razões abaixo apresentadas.

O requerente informa que seu filho (com dezessete anos de idade) é emancipado e que cursava a “2ª série do ensino médio e prestou vestibular na Universidade de Fortaleza (Unifor) tendo sido aprovado entre os dez melhores”. Por força de uma liminar, conseguiu ser aprovado no exame realizado por um Centro de Educação de Jovens e Adultos (Ceja), matriculando-se, assim, na Unifor, no 1º semestre do Curso de Odontologia. Informa, ainda, que o aluno cancelou sua matrícula na escola de ensino médio.

Ocorre que a liminar foi caçada, e a Unifor concedeu-lhe o prazo de até o início de novembro para apresentar o certificado de conclusão do ensino médio. Nesse sentido, sua solicitação para que este CEE “dê uma solução” para o caso.

Encontram-se anexados ao processo, além do requerimento do pai, os seguintes documentos:

- cópia da declaração confirmando a conclusão do ensino médio, expedida pelo Ceja Professor Moreira Campos, datada de 22 de maio de 2018;
- cópia do resultado de aprovação do aluno, em 9º lugar, no processo seletivo 2018.2 – 1ª fase, para o curso de Odontologia, com 430 “pontos brutos”;
- cópia de um comprovante de pagamento (da matrícula do Curso);
- cópia de uma comunicação, em que o aluno responde a um chamado da Divisão de Estudos Estudantis (provavelmente da Unifor, não existe identificação), e registra que está providenciando a documentação, “mas que estão enrolando para entregar”;
- cópia autenticada do Registro Geral (RG) e de inscrição no CPF do aluno;
- cópia de comprovante de endereço do aluno.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E VOTO DA RELATORA



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont./Parecer 0795/2018

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E VOTO DA RELATORA

A Resolução nº 453/2015, que dispõe sobre avanço de estudos e dá outras providências, estabeleceu, de forma muito clara, as situações em que o Sistema de Ensino do Estado do Ceará admite o procedimento do avanço. O § 1º do Art. 2º dessa Resolução assim se posiciona:

§ 1º É **vedado aos alunos o avanço de estudos visando à conclusão da educação básica**, com exceção dos alunos com altas habilidades e superdotação, conforme Inciso IX do Art. 8º da Resolução CNE nº 2/2001. (grifo nosso)

A alternativa de realizar avanços nos Centros de Educação de Jovens e Adultos (Cejas) credenciados para tal finalidade por este CEE somente se justifica na situação disposta no Art. 3º da Resolução supracitada:

Art. 3º O aluno **com dezoito anos de idade completos no dia da primeira prova do Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM)** que obtenha os pontos necessários à aprovação deverá ser encaminhado aos Centros de Educação de Jovens e Adultos (CEJAs) e aos Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará, credenciados, conforme o que determina a norma vigente. (grifo nosso)

O Conselho Nacional de Educação, por meio do Parecer nº 05/2016, instado por este CEE, por meio de consulta da Câmara de Educação Básica (Ceb)/CEE, formulada pelo Conselheiro Relator da Resolução que dispõe sobre o Avanço, Professor Dr. Teoberto Landim, posicionou-se claramente contrário aos procedimentos de avanço que tivessem a finalidade de antecipar/aligeirar a conclusão do ensino médio e respaldou a posição de Conselho.

Sabe-se, entretanto, que vários procedimentos de avanço foram encaminhados pelos interessados a este CEE, lançando mão seus responsáveis da antecipação da maioria a filhos menores de dezoito anos e de liminares judiciais. Nesse sentido, estes casos foram, de fato e de direito, todos judicializados. Na instância judicial, ainda que secundarizando uma legislação educacional existente, as liminares se impuseram por sua força inerente e foram cumpridas pelos Cejas da rede estadual. Não restava aos Cejas outro procedimento que não o de cumprir com o mandado de um juiz; e a este CEE o de tomar conhecimento dos casos e orientar e encaminhar os processos aos Cejas para cumprimento da decisão judicial.

Ao tempo em que liminares são concedidas, na sequência da tramitação desses processos, o mérito dessas decisões é julgado por outros juízes. E o julgamento, regra geral, não tem sido favorável. Diante de novas decisões judiciais, as instituições de ensino implicadas assumem novamente a obrigação de cumpri-las.

Consultando informalmente a assessoria especial do gabinete da Secretaria da



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont./Parecer 0795/2018

Educação do Estado do Ceará, que vem também enfrentando casos semelhantes que deságuam nas escolas de sua rede, esta relatora tomou conhecimento que a orientação da Procuradoria Geral do Estado, nos casos de cassação das liminares impetradas pelos interessados, é a de tornar inválido o certificado de conclusão do ensino médio expedido pelas instituições de ensino da rede estadual diante da cassação da liminar e informar à universidade. O que efetivamente foi feito, no caso em apreço. O Ceja Professor Moreira Campos informou à universidade o ocorrido.

Quanto a este CEE e a esta Relatora por extensão, não cabe tomar decisões no campo administrativo, quando a decisão foi inequivocamente judicial. Nestes casos, impõe-se, tão somente, o cumprimento da medida deferida pelo juiz que cassou a liminar.

Recomenda-se, entretanto, à Câmara de Educação Básica deste Conselho que proceda a uma consulta ao seu setor jurídico para se pronunciar a respeito desta solicitação, com base no caráter judicial de que se reveste e por se tratar do setor mais adequado para um posicionamento dessa natureza.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

III – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado “ad referendum” do Plenário, nos termos da Resolução nº 340/1995, deste Conselho.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 22 de outubro de 2018.

NOHEMY REZENDE IBANEZ
Relatora

JOSÉ MARCELO FARIAS LIMA
Presidente da CEB

PE. JOSÉ LINHARES PONTE
Presidente do CEE